



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.705 - SP (2012/0085873-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL. LIBERALIDADE NO PAGAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Muito embora a recorrente suscite violação de legislação infraconstitucional, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias", como forma de cálculo da tarifa da água, cobrada dos consumidores comerciais, foi decidida a partir da análise da legalidade e constitucionalidade do Decreto n. 21.123/83 do Estado de São Paulo. Assim, não cabe discutir sua exegese em recurso especial, ante a letra do Verbete Sumular n. 280/STF.

3. No que tange à sustentada ofensa ao artigo 877 do Código Civil de 2002, verifico que o enfrentamento da questão esbarraria no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, já que o Tribunal *a quo* entendeu que não houve voluntariedade no pagamento indevido.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.705 - SP (2012/0085873-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADO : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), inconformada com a decisão que negou seguimento por entender estar ausente a afronta ao artigo 535 e 458 do Código de Processo Civil (CPC), bem como ser aplicáveis os Enunciados Sumulares n. 280 do STF e n. 7 do STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade dos citados verbetes de súmula.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.705 - SP (2012/0085873-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL. LIBERALIDADE NO PAGAMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Muito embora a recorrente suscite violação de legislação infraconstitucional, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias", como forma de cálculo da tarifa da água, cobrada dos consumidores comerciais, foi decidida a partir da análise da legalidade e constitucionalidade do Decreto n. 21.123/83 do Estado de São Paulo. Assim, não cabe discutir sua exegese em recurso especial, ante a letra do Verbete Sumular n. 280/STF.

3. No que tange à sustentada ofensa ao artigo 877 do Código Civil de 2002, verifico que o enfrentamento da questão esbarraria no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, já que o Tribunal *a quo* entendeu que não houve voluntariedade no pagamento indevido.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A hipótese é de negar-se provimento ao presente agravo interno, na medida em que a agravante não traz nenhum argumento novo a ensejar a formação de convicção diversa da exarada, pelo que se impõe a manutenção da decisão objurgada, lançada nestes termos:

Em primeiro lugar, não houve violação aos artigos 535 e 458 do Código de Processo Civil. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Em segundo lugar, muito embora a recorrente suscite violação de legislação infraconstitucional, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido que a questão pertinente ao "sistema de economias", como forma de cálculo da tarifa da água, cobrada dos consumidores comerciais, foi decidida a partir da análise da legalidade e constitucionalidade do Decreto n. 21.123/83 do Estado de São Paulo.

Assim, não cabe discutir sua exegese em recurso especial, ante a letra da Súmula 280/STF ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), uma vez que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação de norma local.

Registre-se que não seria direta, mas, no máximo, reflexa a suposta violação de lei federal, na medida da imprescindibilidade da interpretação dos decretos estaduais em comento. Nesse sentido: AgRg no REsp 1122180/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg no Ag 1212144/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 3.12.2009; REsp 1119106/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 2.12.2009; AgRg no Ag 1071078/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.5.2009; AgRg no REsp 995.329/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.3.2009.

Por fim, no que tange à sustentada ofensa ao artigo 877 do Código Civil de 2002, verifico que o enfrentamento da questão esbarraria no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, já que o Tribunal *a quo* entendeu que não houve voluntariedade no pagamento indevido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SABESP. TARIFA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXAME PRÉVIO DE DECRETOS ESTADUAIS N. 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 877 DO CC. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. O enfrentamento da questão referente à violação do art. 965 do CC/1916, atual art. 877 do CC/2002, implicaria revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, já que a Corte *a quo* entendeu que não houve voluntariedade no pagamento indevido. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1375022/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP – ADMINISTRATIVO – TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO – PRETENSÃO DE EXAME DE DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. Embora a recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, da Lei n. 6.528/78, a Corte de origem, ao apreciar a controvérsia acerca dos critérios de cobrança de tarifa de água e esgoto, dirimiu o tema no âmbito local (Decreto Estadual n. 41.446/96) de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF.

2. Quanto à alegada violação do art. 877 do Código Civil de 2002, verifica-se que a decisão do Tribunal foi baseada na análise dos fatos e provas dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluir de forma contrária ao acórdão, como pretende a recorrente, exige o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Recurso especial não conhecido.

[...]

(REsp 1177107/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010)

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0085873-7

**AgRg no
REsp 1.320.705 / SP**

Números Origem: 101688501 168850622010 5830020101688501

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.